



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 1923	Semestre \$20.00
A 1.ª série . . .	50\$	" 26\$00
A 2.ª série . . .	40\$	" 21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	" 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos artigos (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 31-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:784 — Autoriza o Govêrno a mandar incluir na zona de protecção económica mencionada no § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:535 e artigo 1.º do decreto n.º 8:733 (Regime especial para gados na zona fiscal da fronteira), as freguesias cujas sedes, embora sitas a maiores distâncias da raia das fixadas nos referidos parágrafo e artigo dos citados decretos, tenham os seus limites a menores distâncias da mesma raia.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:785 — Atribui à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a posse do actual edificio e terrenos anexos onde se encontram instalados a Escola Industrial de Brotero e o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, para neles se instalar provisoriamente a secção hospicial da Maternidade da referida Faculdade e para residência de pessoal — Atribui ao Ministério do Comércio e Comunicações a posse de todos os edificios e terrenos anexos ao extinto Hospício do distrito de Coimbra, para nele se instalar a Escola e Instituto supracitados.

Decreto n.º 8:786 — Regulamenta a arrecadação das receitas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante, criado pelo artigo 4.º do decreto n.º 7:322.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:784

Sendo conveniente incluir na zona de protecção económica mencionada no § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922, e artigo 1.º do decreto n.º 8:733, de 23 de Março último, algumas freguesias cujas sedes, embora a maiores distâncias da raia das fixadas nos citados § único e artigo, têm terrenos a menores distâncias da mesma raia: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura, nos termos do § único do artigo 2.º de decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a mandar incluir na zona de protecção económica fixada pelo § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922, e artigo 1.º do decreto n.º 8:733, de 23 de Março último, as freguesias cujas sedes, embora sitas a maiores distâncias da fronteira das indicadas nos referidos parágrafo e artigo dos citados decretos, tenham os seus limites, para o lado da raia, respectivamente a menos de 5 e 10 quilómetros da mesma raia, quando tal inclusão se torne conveniente ao serviço da fiscalização aduaneira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 8:785

Sendo indispensável instalar e dotar convenientemente as escolas técnicas do país, visto exercerem notável influencia no desenvolvimento da indústria e do comércio;

Considerando que a cidade de Coimbra, centro da região das Beiras, se tornou um meio de larga actividade industrial e comercial e que, apesar disso, as suas escolas técnicas, em vez de estarem actualmente em condições de progresso, podem entrar em decadência por se encontrarem mal situadas e péssimamente instaladas, principalmente depois da destruição do antigo edificio da Escola Industrial de Brotero, que tam importante influencia exerceu no meio industrial de Coimbra;

Sendo para ter em especial attenção a circunstância de ter diminuído consideravelmente o número de alunos da Escola Industrial de Brotero depois dêste estabelecimento de ensino ter sido instalado num edificio distante da parte baixa da cidade, onde principalmente é recrutada a população escolar da referida Escola, constituída na sua quasi totalidade por empregados do comércio, de bancos e fábricas;

Considerando que as oficinas da Escola Industrial de Brotero e do Instituto Industrial e Comercial daquela cidade funcionam no Jardim da Manga, próximo do edificio dos correios e telégrafos, a uma grande distancia daquele onde se acham instalados estes dois importantes estabelecimentos de ensino, o que é condenável por ser prejudicial à regular frequência das aulas e à própria saúde dos alunos;

Não sendo possível, ainda mesmo que as condições do Tesouro o permitissem, encontrar em Coimbra terreno bem situado, na parte baixa da cidade, para nele se construir edificio próprio para aqueles estabelecimentos de ensino;

Não podendo por estes motivos a cidade de Coimbra ficar privada de tais escolas, que são importantes factores do seu desenvolvimento económico e que muito podem contribuir para o fomento da riqueza pública, e sendo certo que ao património nacional pertence um edi-

fício que reúne as melhores condições de modo a ser aproveitado para nele se instalarem as referidas escolas técnicas, o edificio do extinto Hospício e terrenos anexos, situado na parte baixa da cidade, na mesma rua e em frente do local onde funcionam as oficinas da Escola Industrial de Brotero;

Tendo sido criada a Maternidade, anexa à Faculdade de Medicina, para a qual passaram as receitas e encargos do Hospício, funcionando num edificio próprio, independente daquele e em local muito afastado;

Havendo no referido edificio simplesmente uma secção hospicial da Maternidade, na qual está internado um limitadíssimo número de crianças, cerca de uma dezena, servindo a casa quasi exclusivamente para habitação do official de registo e da regente;

Considerando que o edificio onde funcionam as escolas técnicas pode muito bem servir para a referida secção hospicial da Maternidade, servindo ainda de residência, cujo direito é concedido por lei àqueles empregados;

Podendo assim efectuar-se a troca dos respectivos edificios e terrenos anexos, o que faculta simultaneamente à Faculdade de Medicina terreno próprio, próximo à cerca do Hospital, para nele se construírem edificios para as suas diferentes secções, e às escolas técnicas de Coimbra uma conveniente instalação em local situado conforme as conveniências da sua população escolar;

Não resultando da referida troca prejuizos para quaisquer serriços, e sendo ainda para ponderar que o Governo poderá de futuro construir um pavilhão próprio para a referida secção hospicial junto ao actual edificio da Maternidade, o que permitirá ainda promover de um modo mais perfeito o desenvolvimento de tam importantes serviços de assistência e ensino;

Tendo em atençaõ os superiores interesses do ensino, as justas aspirações da cidade de Coimbra, e a necessidade duma conveniente educação técnica do povo daquela importante região do país;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a posse do actual edificio e terrenos anexos, onde se encontram instalados a Escola Industrial de Brotero e o Instituto Industrial e Commercial de Coimbra, para neles se instalar provisoriamente a secção hospicial da Maternidade da referida Faculdade, e o respectivo pessoal que por lei tenha direito a residência, até a sua conveniente instalação em pavilhões próprios junto à clínica do Dr. Daniel de Matos.

§ único. O Governo promoverá uma conveniente instalação destes serviços de assistência, sob proposta da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º É atribuída ao Ministério do Comércio e Comunicações a posse de todos os edificios e terrenos anexos do extinto Hospício do distrito de Coimbra, para nele se instalar a Escola Industrial de Brotero e o Instituto Industrial e Commercial de Coimbra.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, procedendo-se desde já às instalações a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *João José da Conceição Camoesas*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto nº 8:786

Tornando-se necessário regulamentar a arrecadação das receitas do Fundo de protecção à marinha mercante, criado pelo artigo 4.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, da Marinha e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 6.º do referido diploma, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais, criado pelo artigo 4.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, é constituído por:

a) 20 por cento sobre o preço das passagens em navios estrangeiros para as nossas colónias, desde que para elles haja carreiras de navegação;

b) A diferença entre as taxas de imposto de comércio marítimo estabelecidas em escudos e as importâncias resultantes da conversão para moeda portuguesa das que forem cobradas em libras;

c) 70 por cento da diferença entre as taxas de imposto de farolagem estabelecidas em escudos e as importâncias resultantes da conversão para moeda portuguesa das que forem cobradas em libras;

d) Pelas taxas de 25\$, 15\$, 10\$ e 3\$ sobre as passagens marítimas vendidas no território da República, conforme essas passagens forem de luxo, de primeira, de segunda e de terceira ou inferior classe, devendo as passagens intermédias ser tributadas com as imediatamente superiores.

N.º 1. Quando as passagens se destinem aos portos do norte da Europa ou do Mediterrâneo as taxas serão reduzidas de 50 por cento para as passagens de luxo e de 75 por cento para as restantes.

N.º 2. As passagens de qualquer classe para os portos insulares ou ultramarinos portugueses, ou destes para quaisquer portos em navios portugueses, são exceptuadas do pagamento deste imposto.

N.º 3. São isentos das taxas de que trata esta alínea os funcionários diplomáticos e consulares estrangeiros acreditados em Portugal, cujos países nos dêem reciprocidade de tratamento e os funcionários diplomáticos e consulares portugueses ou outros cujas passagens sejam pagas pelo Estado.

e) O produto de um imposto de 1 por cento *ad valorem* do peixe, a pagar pelas entidades sujeitas ao imposto do pescado;

f) O produto de \$01 por cada quilograma de peixe importado ou exportado pelos portos nacionais, com excepção, quanto à importação, do peixe fresco, que é abrangido pelo disposto na alínea anterior, e, quanto à exportação, do bacalhau pescado por navios nacionais;

g) A diferença entre as taxas estabelecidas em escudos e as importâncias resultantes da conversão para moeda portuguesa das que forem cobradas em libras, ao par, pelos navios estrangeiros sobre todas as imposições a que estão sujeitos nos portos nacionais;

h) O produto das multas resultantes da infracção dos decretos n.ºs 7:822 e 8:383 e seus regulamentos.

Art. 2.º As companhias de navegação ou os seus agentes fornecerão à policia de emigração uma lista em duplicado dos passageiros embarcados nos respectivos vapores. Uma dessas listas ficará em poder da mesma policia, e a outra, depois de por ela visada, será por seu intermédio imediatamente remetida à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º Esta Repartição passará a cada Companhia uma guia para entrega nos cofres do Estado das importan-